

Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA-SP.

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 143/2018.

Autoria: Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério

Trata-se de Projeto de Lei pretende denominar a Creche do Residencial São Benedito de **EMEI GEOVANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO**.

Da competência:

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º e artigo 237, § 2º da Lei Orgânica Municipal assim dispõem:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Destarte, a competência é concorrente para legislar sobre a matéria, podendo ser deflagrada tanto pelo Poder Executivo, como pelo Poder Legislativo.

Inobstante, dispõe o Regimento Interno desta casa de Leis:

ART. 237 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º - Para os fins deste artigo, **somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa**, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 2º - **A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante Lei, cuja iniciativa é concorrente.**

Dispõe também a Lei Municipal de nº 4.174/15, que estabelece os critérios para concessão de denominação de próprio, para vias e logradouros públicos, cujo teor segue anexo:

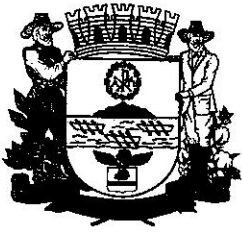
Art. 2º. O autor da proposta de denominação de próprio, via e logradouro público deverá apresentar anexo ao Projeto, os seguintes documentos:

I - Certidão de óbito do homenageado;

II - Curriculum de vida do homenageado;

III - Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de que o loteamento dentro do qual se encontra a via ou o logradouro público está devidamente registrado; (revogado pela lei 4.405/2017).





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

IV - Certidão expedida pela Prefeitura Municipal:

- a) **constando que o próprio, objeto da proposta de denominação, está com sua obra pública efetivamente concluída;**
- b) constando a quantidade de próprio, via e de logradouro público aberto no loteamento, especificando, se houver as que são mero prolongamento de via antes existente;
- c) constando que a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura e que não possui denominação.

Portanto, pela simples leitura da propositura, denota-se que o Projeto contraria a Legislação Municipal, considerando que a obra não está concluída, e o passamento da pretensa homenageada não atingiu o tempo necessário à concessão da honraria.

Assim, o Projeto de Lei Ordinária não possui condições de prosperar por contrariar a legislação Municipal.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 143/2.018, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 13 de julho de 2.018.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO





LEI Nº 3.601, DE 20 DE JUNHO DE 2012

“ALTERA A LEI Nº 3.369, DE 11 DE MARÇO DE 2012, ACRESCENTANDO CRITÉRIO PARA A CONCESSÃO DE DENOMINAÇÕES DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.”

(Projeto de Lei nº 51/2012, de autoria da Vereadora Cristina Maria Kalil Arantes)

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.829/12, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescentado o Inciso V, ao Artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.369, de 11 de março de 2010, com a seguinte redação:

V- Certidão, expedida pela Prefeitura Municipal, de que a obra pública, objeto da proposta de denominação, esteja efetivamente concluída;”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 20 de junho de 2012.

PAULO GUILHERME BIANDOLA ALBERTINI
Dept.º de Protocolo e Arquivo



ERRATA:

Por motivos técnicos, a Ementa da Lei nº 3.601, de 20 de junho de 2012, é assim alterada:

Onde lia-se: “ALTERA A LEI Nº 3.369, DE 11 DE MARÇO DE 2012”, ler-se-á: “ALTERA A LEI Nº 3.369, DE 11 DE MARÇO DE 2010”.

Ibitinga, 29 de junho de 2012.

Atenciosamente,

PAULO GUILHERME BIANDOLA ALBERTINI
Dept. de Protocolo e Arquivo



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 04/05/2017

LEI Nº 4174, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE DENOMINAÇÃO PRÓPRIO, VIA E LOGRADOURO PÚBLICO.

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4457/2015 da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Além das exigências estabelecidas na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a denominação de próprio, via e logradouro público obedecerá às exigências desta Lei.

Art. 2º O autor da proposta de denominação de próprio, via e logradouro público deverá apresentar anexo ao Projeto, os seguintes documentos:

I - Certidão de óbito do homenageado;

II - Curriculum de vida do homenageado;

~~III - Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de que o loteamento dentro do qual encontra a via ou o logradouro público está devidamente registrado; (Revogado pela Lei nº 4405/2017)~~

IV - Certidão expedida pela Prefeitura Municipal:

- a) constando que o próprio, objeto da proposta de denominação, está com sua obra efetivamente concluída;
- b) constando a quantidade de próprio, via e de logradouro público aberto no loteamento, especificando, se houver as que são mero prolongamento de via antes existente;
- c) constando que a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura e que não possui denominação.

Art. 3º A via pública de novos loteamentos para fins urbanos executados no município de Ibitinga constituírem prolongamento de via já existente deverá manter a nomenclatura desse logradouro

Parágrafo único. A numeração dos imóveis da via pública deverá obedecer a sequência já exist

Art. 4º Do loteamento registrado junto ao Departamento de Obras da Prefeitura Mu excluindo-se os prolongamentos, o próprio, a via e o logradouro público serão denominad (cinquenta por cento) pelo Poder Executivo e 50% (cinquenta por cento) pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Caso a quantidade de próprio, via e logradouro público do loteamento registra em número ímpar, impossibilitando a sua divisão equânime, a denominação das vias logradouros públicos excedentes ficarão a cargo do Poder Executivo, podendo, a seu e: critério, autorizar o Poder Legislativo, de ofício ou a requerimento da Câmara Munic denominá-las.

Art. 5º No âmbito do Poder Legislativo, as denominações de próprio, via e logradouro públic realizadas pelos Vereadores dentro da Legislatura que esteja transcorrendo, da seguinte forma

I - Sorteio entre todos os Vereadores do próprio, via e logradouro público disponibilizac denominação;

II - Caso o número de próprio, via e logradouro público passíveis de denominação seja inf número de Vereadores, quando da criação de novo próprio, via e logradouro público estes disponibilizados aos Vereadores remanescentes que ainda não tenham denominado próprio, logradouro público, na ordem de sorteio;

III - Caso o número de denominações seja superior ao número de Vereadores, estes serã contemplados, iniciando-se um novo sorteio com todos os Vereadores para as denominaç próprio, via e logradouro público restante;

IV - Se o Vereador sorteado renunciar ao direito de dar denominação a próprio, via ou log público, este será colocado novamente no sorteio dos Vereadores remanescentes ain contemplados.

§ 1º Sempre que possível, garantir-se-á a equidade entre os Vereadores da quantid: denominações a ser dada por cada um a próprio, via e logradouro público.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo primeiro, será computada a renúncia do Vere denominação de uma via ou logradouro público como se tivesse denominado.

§ 3º Os sorteios serão realizados na sede da Câmara Municipal, em dia e horário fixados previ pelo Presidente, cientificando-se todos os Vereadores com no mínimo 48 (quarenta e oito) h: antecedência, podendo-se convocar os Edis do sorteio dentro de Sessão Legislativa.

§ 4º A realização dos sorteios, bem como o controle da contagem de denominações dada Vereadores dentro da Legislatura, ficará a cargo da Diretoria Legislativa.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais nºs de 11 de março de 2010; 3508 de 08 de setembro de 2011; 3601, de 20 de junho de 2012 e 3 14 de maio de 2014.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal, na data supra.

PEDRO WAGNER RAMOS

Secretário de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/